



Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
DIRETORIA DO FORO

Processo : 963/2014
Interessado : SEOCI
Assunto : Licitação Anexo Cuiabá

DECISÃO

Trata-se de processo licitatório (Concorrência nº 02/2015) que busca a contratação de empresa especializada para construção do edifício anexo da Justiça Federal em Cuiabá.

A licitação foi parcialmente efetuada e culminou com a habilitação de uma única empresa, SISAN ENGENHARIA LTDA. Após a declaração de habilitação, o procedimento foi suspenso em razão de orientação do Conselho da Justiça Federal, que noticiou a realização de reunião que tinha como pauta o contingenciamento de gastos para o ano de 2016 no âmbito de toda a Justiça Federal.

Posteriormente à deliberação do Colegiado do Conselho da Justiça Federal (CJF), adveio a informação que, por restrições orçamentárias, com exceção das obras que já se encontravam em andamento, todas as demais estariam impedidas de se iniciar (PAe 17830-45.2015.4.01.8009).

Em face da decisão externada pelo CJF, o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no intento de dar continuidade a contratação pleiteou a reconsideração da decisão. Todavia, não obteve êxito.

Por fim, em razão do hígido posicionamento do CJF, a empresa habilitada foi cientificada por meio do Ofício SECAD nº004/2016 da inexistência de previsão para a conclusão e eventual contratação da empresa vencedora da Concorrência nº 02/2015.

É o breve relatório.

Consoante acima relatado, no dia 11/12/2015, foi realizada pelo Conselho da Justiça Federal análise do pedido de reconsideração formulado pelo Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal em face da decisão proferida nos Autos do Processo CJF-EOF-2015/00226.

A decisão do Colegiado do Conselho da Justiça Federal (CJF), de 10/08/2015, vedou o início de obras novas para 2015 e 2016, independentemente da existência de orçamento consig-



nado em 2015, seja por meio de emenda ou por recursos oriundos da SOF/MP.

Não obstante os vultosos esforços do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, infelizmente a posição adotada pelo Conselho da Justiça Federal manteve-se no que assistia a construção do anexo do edifício sede da Justiça Federal na cidade de Cuiabá. Nesse diapasão, faço remissão a trecho do voto proferido pelo Ministro Presidente Francisco Falcão:

"(...) considerando as dificuldades orçamentárias em decorrência do cenário fiscal desfavorável, voto pela aprovação do Plano de Obras Consolidado da Justiça Federal para o período de 2016 a 2019, com as ressalvas apresentadas pela Coordenação do Comitê Técnico de Obras Nacional e pela Secretaria de Controle Interno deste Conselho. Voto, ainda, no sentido de que sejam obstadas as obras com início em 2016 e que aquelas ainda não iniciadas em 2015 sejam excluídas desta proposta com a respectiva realocação de recursos."

Até o presente momento não houve mudança do cenário que determinou a suspensão do certame; nem mesmo há qualquer previsão de que serão destinados recursos específicos para custeio da obra.

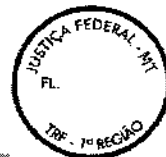
Impende considerar também que toda a Justiça Federal tem adotado severas medidas para contingenciar gastos em razão dos poucos recursos disponíveis para custear o funcionamento do órgão. No caso da Seção Judiciária de Mato Grosso podemos tomar como exemplo as medidas adotadas pela Circular SJ Diref 4 e a Portaria SJ Diref 165.

Pois bem, entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, tem-se a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal que aduz:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A revogação de processo licitatório, hipótese que ora se aventa, como expressado pelo TCU no Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 58, está condicionada à ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, que justifique tal medida.

Os argumentos acima expostos demonstram ser absolutamente inconveniente e inoportuno dar prosseguimento ao feito e, conseqüentemente, celebrar contrato com a empresa SISAN EN-



GENHARIA LTDA.

Entendimento diverso, aliás, pode até mesmo ser interpretado como ilícito, uma vez que evidentemente contrário às determinações legais, que condicionam a realização de despesas à existência de crédito e à autorização via ato normativo.

A vedação de construção de obras novas imposta pelo CJF e a delicada situação orçamentária do órgão, que se vê compelido a adotar medidas drásticas para conseguir quitar seus débitos e prosseguir em regular funcionamento amoldam-se com perfeição a condição erigida como necessária para que se proceda a revogação da licitação, qual seja, "ocorrência de fato superveniente, devidamente comprovado, que justifique tal medida".

No caso em tela, os documentos trazidos aos autos, juntamente com aqueles que instruem o Processo SEI nº 17830-45.2015.4.01.8009 demonstram de forma exauriente a imprevisibilidade e existência do fato determinante da revogação.

Dessarte, em razão da completa impossibilidade de se seguir com o objeto da licitação e, por conseguinte, de se efetuarem novos contratos para construção de edifícios, fica evidente que não subsistem as razões que determinaram a realização da concorrência.

Neste diapasão, como inexistentes os motivos de conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8666/93, **REVOGO** a Concorrência nº 02/2015.

Por fim, intimem-se os interessados para, querendo, recorrerem da presente decisão no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 109, I, c, da Lei nº 8666/93.

Cumpra-se.

Publique-se.

ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Juiz Federal Diretor do Foro

